HABEAS CORPUS Nº 503.088 - MS (2019/0099190-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LUCAS VIEIRA FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUCAS VIEIRA FERNANDES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão e 1.270 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignadas, as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao defensivo em acórdão assim ementado:

> "E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA CABÍVEL – PARCIAL PROVIMENTO.
> A negativa de autoria isolada das demais provas existentes nos autos é insuficiente para a pretensão absolutória.
> A condenação pelo crime de associação deve ser lastreada em provas que indiquem, dor forma isenta de dúvida, que os envolvidos sejam efetivamente integrantes de um grupo coeso e permanente, criado com o fim específico de fomentar o tráfico de entorpecentes.
> Havendo apenas uma basilar judicial desfavorável, atinente à quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, justifica-se a redução da pena.
> APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MAJORANTE ESPECÍFICA NÃO CONFIGURADA DESPROVIMENTO.
> Para incidência da majorante relativa ao tráfico praticado nas proximidades dos estabelecimentos descritos na norma de regência é necessário a comprovação de que o infrator se beneficiava da situação." (e-STJ, fl. 889).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal na fixação de regime prisional fechado, uma vez que "a pena definitiva do Paciente não é superior a 08 (oito) anos, sendo o mesmo réu primário e de bons antecedentes, preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários previstos no art. 33, §3º, alínea “b” do Código Penal, para iniciar o cumprimento da reprimenda em regime inicial

semiaberto." (e-STJ, fl. 9).

Requer, assim, a concessão da ordem para "fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, em atendimento ao artigo 33, § 2º, “b” e § 3º do Código Penal." (e-STJ, fl. 13).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator